

Ilmo. Sr. Marcos José Rodrigues Torres, Diretor de Autorregulação DA
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS



REF.: Processo Administrativo Ordinário nº 27/2015
OF/BSM/SJUR/PAD - 0034/2016, de 22.01.2016

HAITONG SECURITIES DO BRASIL CCVM S.A., [REDACTED]

[REDACTED] neste ato representada na forma de
seu Estatuto Social, doravante simplesmente "Haitong Securities" e LEANDRO BOVO

E SILVA, [REDACTED]

[REDACTED], doravante simplesmente "Leandro", em face do Processo Administrativo Ordinário em referência contra os mesmos instaurado, vem à presença de V.Sa. e do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS ("BSM") para apresentar proposta de celebração de Termo de Compromisso, nos termos e condições a seguir expostos.

17:06 24/02/2016 021074 BSM/DMR

I – Do Termo de Acusação

No Termo de Acusação a BSM, acusa a Haitong Securities de falha no dever de zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, por não ter reconhecido a alegada irregularidade nos processos e artifícios empregados por Leandro nos Pregões de 19.02.2014, 25.02.2014, 07.03.2014, 20.03.2014, 25.03.2014, 28.03.2014 e 31.03.2014 (“Pregões”) para manipular o preço dos Contratos Futuros de Boi Gordo com vencimento para maio de 2014 (BG1K14).

Sem exceção, as acusações de manipulação de preço nos Pregões contra Leandro, conforme descrito no Resumo (IV. 9. Tabela 1) estão baseadas:

- (i) na concentração de operação de venda do contrato BG1K14 nos 10 (dez) minutos finais dos Pregões; e,
- (ii) na intenção de reduzir o preço de ajuste do referido contrato.

Leandro também foi acusado de ter cancelado ofertas de compra de clientes da Corretora para favorecer a alegada manipulação do preço do ativo e evitar a realização de negócios diretos.

II – Da Defesa

O procedimento de definição do preço de ajuste nos 10 minutos finais do pregão foi estabelecido pela BM&F e consta de seu Regulamento de Operações. As ordens que são realizadas nesse período de tempo, portanto, decorrem do e estão vinculadas ao citado procedimento, são absolutamente normais, de conhecimento de todo o mercado e abrangem todos os contratos futuros agrícolas negociados e ele sujeitos.

É exatamente nos 10 minutos finais do pregão que, dependendo das expectativas individuais, se acirra a disputa entre “comprados” e “vendidos” com vistas a formação do ajuste de preço e, podemos afirmar que essa foi a intenção da BM&F ao implementar esse procedimento. E mais, o preço de ajuste é definido a critério da

BM&F que pode, inclusive, efetuar seu arbitramento, sempre que entender que os resultados decorrentes do *call* de fechamento não são representativos das condições de mercado, com base nos critérios que estabeleceu para tanto.

Não bastasse, a BM&F conta, ainda, com os túneis de negociação, cujos parâmetros são definidos por ela e configurados de acordo com as oscilações, permitindo o monitoramento, em tempo real, de ofertas e interferências.

Tais mecanismos foram implementados com a finalidade de monitoramento e controle, de forma a evitar manipulação de preços e, devemos ressaltar que em nenhum dos Pregões ocorreu qualquer intervenção da BM&F, assim como o mercado não teve notícia de que os correspondentes preços de ajuste nos citados Pregões foram objeto de qualquer arbitramento.

Não houve intervenção porque nenhum dos sistemas da BM&F detectaram qualquer sinal de manipulação de preços nos Pregões. Todas as ordens emanadas e executadas estavam regularmente inseridas no Túnel de Negociação e suas oscilações obedeceram a lei de oferta e procura na qual se baseia o mercado.

Por outro lado, não se pode presumir que a intenção de um *player* de mercado, de reduzir o preço de ajuste, significa manipulação de mercado. A intenção de todo comprador é realizar as compras ao menor preço possível e de todo vendedor, realizar as vendas ao maior preço possível e, nem essa intenção, nem o seu alcance, podem ser interpretadas como manipulação de mercado. Manipulação é uma conduta punível e como tal obriga a comprovação e não a presunção. Os fatos descritos se afastam da conclusão do Termo de Acusação, demonstrando que a alegada manipulação nunca existiu.

Todas as informações fornecidas ao cliente por Leandro nos Pregões, tais como horário de início de apuração de período de ajuste, quantidades e preços das operações realizadas no pregão, informações sobre os *books* de compra e venda, corretoras que estão comprando ou vendendo, lotes escondidos e destaques, que o mercado chama de "cantar mercado", fazem parte das atividades de um *broker*, além



disso, essas informações são públicas, porque parte delas estão disponíveis nos sistemas de negociação da Bolsa e as que se resumem a estratégia elaborada por vendedores e compradores, são de conhecimento de todos os operadores desse mercado.

Vale ressaltar que existem, inclusive, ferramentas específicas para obtenção e divulgação dessas informações, cujo objetivo é fornecer aos clientes, sejam *hedgers* ou especuladores, tudo que for necessário para tomada de decisão e transmissão das ordens de compra ou de venda. O *broker* que não faculta ao cliente todas essas informações, não lhe presta um bom serviço em termos de suficiência e qualidade.

A própria BM&F recomenda aos participantes de mercado que estejam com a "janela de notícias" habilitada para que não percam o anúncio de início de cada call.

A Bolsa tem conhecimento e recomenda a utilização de ferramentas sistêmicas pelo mercado. Pois bem, é prática comum no mercado, principalmente, nos de maior liquidez, a utilização de robôs programados para marcar preço, tanto para baixo, como para cima do início ao encerramento do pregão, com o objetivo de executar ordens de compra e/ou de venda de acordo com a posição que o participante tenha interesse de defender durante o pregão e no período de ajuste de preços. Guardadas as proporções entre a rapidez de um sistema e os esforços de acompanhamento de um *broker*, o serviço prestado é o mesmo, qual seja, transmitir ao cliente todas as informações necessárias para que ele atinja seus objetivos e tome a sua decisão da forma mais respaldada possível.

Os investidores do mercado de Boi Gordo Futuro baseiam suas estratégias, preponderantemente, no *spread* - relação entre o preço do boi gordo no mercado futuro e no mercado físico ou entre os preços de dois contratos futuros de vencimento distintos.

O *trader* que opera *spreads* não está preocupado com a direção dos preços, mas sim com a diferença entre eles. Toda sua estratégia baseia-se no rastreamento de distorções na diferença histórica dos preços dos ativos avaliados.



Não se verifica na conduta de Leandro qualquer intenção, nem utilização de procedimentos que pudessem configurar operação fraudulenta, criação de condições artificiais de mercado, manipulação de preços ou práticas não equitativas, em razão do que, a Haitong Securities não poderia, igualmente, ser acusada, de tê-las permitido.

Senão vejamos:

Operações realizadas no pregão de 19.02.2014

Acusação: concentração das operações nos 10 minutos finais do pregão e ofertas de venda com o objetivo de reduzir o preço do contrato BG1K14, baixando-o de R\$ 120,90 para R\$ 120,52.

Os diálogos mantidos entre Leandro e [REDACTED] conforme transcritos no Termo de Acusação, não contêm sombra de qualquer informação que demonstre intenção de manipulação de preço.

A informação de que o preço de ajuste será calculado nos 10 minutos finais do pregão é pública e a concentração das operações nesse período representa uma estratégia legítima da [REDACTED] implementada por meio de procedimento definido pela Bolsa. Os demais *hedgers* ou especuladores vão agredir ou não a [REDACTED] também de acordo com suas próprias expectativas ou posições compradas ou vendidas. Lote escondido nada mais é do que uma estratégia dos vendedores e compradores, igualmente, com o objetivo de proteger suas posições, assim como no mercado à vista é normal que grandes ordens sejam divididas entre mais de uma corretora. O Termo de Acusação dá a estratégia de mercado a conotação de manipulação de preço. Se esse raciocínio frutificasse, todo o mercado, a todo tempo, estaria manipulando preços.

O mesmo entendimento se aplica as informações transmitidas por Leandro a [REDACTED] no sentido de que outros clientes da Corretora haviam inserido oferta de venda de 5 contratos e à execução das ordens emanadas por [REDACTED] no "último segundo". É claro que a [REDACTED] tem intenção de reduzir a possibilidade de outros participantes

inserir ofertas que pudessem alterar o preço afastando-o daquele que está defendendo. Não é isso que caracteriza o mercado e não é esse o objetivo de todo investidor?

Operações realizadas no pregão de 25.02.2014

Acusação: concentração das operações nos 10 minutos finais do pregão e ofertas de venda com o objetivo de reduzir o preço do contrato BG1K14, baixando-o de R\$ 119,47 para R\$ 119,05.

De novo, o Termo de Acusação contém a transcrição dos diálogos mantidos entre Leandro e [REDACTED] para considerar que houve manipulação de preço, quando esses diálogos demonstram claramente que a intenção da [REDACTED] é defender o melhor preço e o de Leandro fornecer-lhe as informações de conhecimento público de que dispõe, para que esse objetivo seja alcançado.

Citar a possibilidade de exclusão de negócios diretos no cômputo do preço de ajuste é citar o procedimento determinado pela Bolsa e de conhecimento público. Se a Bolsa quisesse impedir que os investidores operassem por mais de uma corretora para obstar que essas operações influíssem na formação de preço, já o teria feito. Tudo o que o Termo de Acusação considera tentativa de manipulação, representa, na verdade, prática usual de mercado em observância dos procedimentos definidos pela BM&F.

Nesse pregão, como mencionado anteriormente, o Termo de Acusação considera o cancelamento de oferta de compra de clientes, fundamental para manipulação praticada mas desconsidera o verdadeiro objetivo, qual seja, possibilitar a compra desses lotes ao melhor preço.

Essa conclusão é equivocada. Leandro cancelou as ofertas de compra de clientes porque tinha ciência da oferta de venda da [REDACTED] e esse cancelamento propiciou a esses clientes a compra de contratos a um menor preço (R\$ 119,50 x 119,10), portanto, o que Leandro fez foi agir em benefício desses clientes, executando suas ordens ao melhor preço.



De fato, dos 300 contratos, 3 foram comprados a R\$ 119,50 e a intervenção de Leandro, possibilitou a compra dos restantes 297, a R\$ 119,10.

Notem os termos utilizados nos itens 32 e 33 do Termo de Acusação: "O cancelamento da oferta de compra foi fundamental na manipulação praticada no pregão do dia 25.02.2014..." e "... houve um número maior de negócios em patamar de preço inferior, o que favoreceu a estratégia de manipulação praticada por [REDACTED] e Leandro ..."

Absolutamente não.

O cancelamento da oferta de compra e sua execução minutos depois teve como objetivo beneficiar os compradores e o número maior de negócios em patamar de preço inferior, comprova esse benefício.

No item 40 do Termo de Acusação, consta a informação de que o mercado agrediu a oferta de venda de [REDACTED] e isso demonstra como as alegações de manipulação de preço são inconsistentes. O mercado sabe defender seus interesses, preponderantemente esse, composto por investidores de peso.

No item 52, o Termo de Acusação afirma que a informação de Leandro sobre o lote escondido foi fundamental para a manipulação, porque permitiu que a [REDACTED] inserisse oferta de venda contendo a quantidade de contratos visível e escondida para superar o patamar do preço do lote escondido e assim continuar baixando o preço do ativo.

A impressão que se tem ao ler as acusações é de que, em sua totalidade, esse mercado é composto por manipuladores de preço. Seguindo o mesmo raciocínio da auditoria da BSM, manter lote escondido caracterizaria tanto uma tentativa de manipulação de preço quanto a estratégia utilizada pela [REDACTED] de obter o melhor preço. Todos os operadores experientes sabem identificar as evidências de existência de lotes escondidos e não há regra que trate lote escondido como informação confidencial.



As transcrições dos diálogos seguintes têm o objetivo de embasar as conclusões do Termo de Acusação. Nelas, a clara intenção de reduzir o preço de ajuste do ativo, o monitoramento do tempo restante para o encerramento do pregão e as informações prestadas por Leandro, inclusive de quantidade de contratos vendidos e preços, são interpretadas como conjunto probatório de manipulação provas.

Desde a intenção da [REDACTED] de obter o melhor preço, até a divulgação das informações que, no entanto, eram de conhecimento de todo o mercado, muitas delas disponíveis por intermédio da própria Bolsa (ou somente Leandro tinha informação sobre quantidade de contratos negociados e preços?), não há nesses diálogos nada que possa ser considerado como tentativa de manipulação ou manipulação de preço.

O pregão de 25.02.2014 mereceu 28 páginas do Termo de Acusação e em, absolutamente, nenhuma delas há qualquer evidência de manipulação de preço. A própria Bolsa não deu a participação da [REDACTED] nesse pregão o destaque que a BSM lhe conferiu, uma vez que nenhum de seus sistemas identificou qualquer irregularidade ou provocou qualquer tipo de intervenção.

Operações realizadas no pregão de 07.03.2014

Acusação: concentração das operações nos 10 minutos finais do pregão e ofertas de venda com o objetivo de reduzir o preço do contrato BG1K14, baixando-o de R\$ 120,81 para R\$ 120,75.

De novo, os diálogos transcritos referem-se a informação sobre oferta escondida e sobre a quantidade de negócios realizados. E, de novo, não se encontra nesses diálogos, nem intenção, nem informação que possa ser considerada indício de manipulação de preço ou que seja diferente da intenção ou do conteúdo dos diálogos mantidos entre operadores e investidores que operam nesse mercado.

Extraír desses diálogos qualquer intenção que não represente a própria essência da atividade e do mercado é impossível.



Operações realizadas no pregão de 20.03.2014

Acusação: concentração das operações nos 10 minutos finais do pregão e ofertas de venda com o objetivo de reduzir o preço do contrato BGIK14, baixando-o de R\$ 118,43 para R\$ 118,38.

Na descrição das ocorrências desse pregão, o Termo de Acusação, além de acusar Leandro de transmitir ao cliente informações de conhecimento de todo o mercado, e de ter conhecimento do interesse do cliente pelo preço de ajuste, também o acusa de ter combinado uma nova estratégia de manipulação, por meio de inserção de oferta de compra por outra corretora para evitar a formação de negócio direto e, concomitante inserção de oferta de venda para outro cliente na corretora, ao mesmo nível de preço.

Em 20.03.2014, a execução dessas operações teve início às 09h30, com um negócio direto de 200 contratos a R\$ 118,35, prolongando-se ao longo do dia em horários diversos e totalmente distintos daquele estipulado para apuração do preço de ajuste. Às 15h54 foi realizado o negócio direto de venda de 112 contratos, a R\$ 118,36, enquanto a [REDACTED] conforme informado a Leandro dois minutos antes, por meio da Corretora 735 emitiu a oferta de compra ao mesmo preço.

As ordens do então denominado [REDACTED] começaram a ser executadas em 19.03.2014 e nesses dois pregões somaram 3.100 contratos BGIK14. Vale ainda ressaltar que, o preço de ajuste nesse pregão foi de R\$ 118,38.

No diálogo, que se restringe a 4 frases trocadas entre [REDACTED] e Leandro, não existe evidência de combinação de estratégia de manipulação com a finalidade de evitar a formalização de negócio direto, tampouco Leandro, chegou a cogitar essa hipótese, quando ouviu do cliente "Tá, vou pagar 100 a 36 e você bate aí". Executou a ordem porque o preço ao qual estavam se referindo atendia o interesse de ambos os clientes.



Operações realizadas no pregão de 25.03.2014

Acusação: concentração das operações nos 10 minutos finais do pregão de 25.03.2014 e ofertas de venda com o objetivo de reduzir o preço do contrato BGIK14, baixando-o de R\$ 117,90 para R\$ 117,73.

██████ pergunta a Leandro quem tomou 5 contratos a 90, Leandro responde e informa que o ajuste começou e ██████ dá ordem de "bater" 100 contratos a mercado, ao que Leandro informa que o mercado foi até 62.

A conclusão da auditoria da BSM em relação a esse pregão e diálogo foi de que "com essa oferta de venda, ██████ varreu as compras até R\$ 117,62".

Desnecessárias maiores considerações, face aos argumentos já apresentados e ao teor do diálogo.

Operações realizadas no pregão de 28.03.2014

Acusação: concentração das operações nos 10 minutos finais do pregão de 28.03.2014 e ofertas de venda com o objetivo de reduzir o preço do contrato BGIK14, baixando-o de R\$ 117,80 para R\$ 117,69.

Nesse pregão, a ██████ pede a Leandro para ficar "esperto" e avisá-la quando começar o ajuste, quando então emite a ordem de venda a 70 e é informada por Leandro que o lote foi tomado a 82 e ██████ mantém a ordem a 70.

Em que circunstância esse diálogo pode representar manipulação de preço, quando reflete o mais usual procedimento de mercado e cujo conteúdo é composto por informações públicas?

De novo, face aos argumentos já apresentados e ao teor do diálogo, são desnecessárias maiores considerações.



Operações realizadas no pregão de 31.03.2014

Acusação: concentração das operações nos 10 minutos finais do pregão de 31.03.2014 e ofertas de venda com o objetivo de reduzir o preço do contrato BG1K14, baixando-o de R\$ 117,12 para R\$ 117,02.

O cliente dá a ordem de venda de 100 contratos a mercado e é informado por Leandro que a [REDACTED] tomou contratos a R\$ 117,00 "batendo" na [REDACTED]

Então a BSM acusa a [REDACTED] de ter varrido as compras até R\$ 117,01, enquanto para o mercado e para a própria Bolsa, isso não representa nada além da exploração de uma oportunidade.

Em seguida, em função da volatilidade observada e sendo a melhor oferta de compra a R\$ 116,96, Leandro, exercendo a sua função com eficiência, informou a [REDACTED] que seria fácil vender a R\$ 116,85.

O diálogo, mais uma vez, retratou a prática de mercado.

Na descrição da conduta dos Acusados, o Termo de Acusação atribui a Leandro a execução da estratégia de manipulação de preço do contrato BG1K14 em favor da [REDACTED] com base em dois pressupostos: Leandro sabia da intenção da [REDACTED] de reduzir o preço de ajuste do contrato, por meio da concentração de operações de venda do ativo nos 10 minutos finais dos Pregões e informou a [REDACTED] sobre a forma de cálculo do preço de ajuste do contrato, informação essa que todo o mercado conhece, inclusive porque a BM&F a divulga no seu Regulamento de Operações e o informa por meio de sua janela de notícias.

Teria então Leandro para perpetrar a sua atividade, que no entendimento da BSM é criminosa:



- (a) sugerido à [REDACTED], quantidade e preços dos contratos (o que todos os brokers devem fazer com base na suas observações sobre o comportamento do mercado);
- (b) identificado lotes escondidos (que é perfeitamente normal, assim como a existência do lote escondido propriamente dito);
- (c) monitorado o início e encerramento do período de definição do preço de ajuste (informação pública divulgada pela BM&F pela janela de notícias e disponível para consulta no site, portanto, de conhecimento geral do mercado);
- (d) acompanhado as ofertas inseridas pela Corretora para outros clientes para evitar a formação de negócios diretos (o que não corresponde a realidade dos fatos, como já comprovado, uma vez que no diálogo mantido em 25.03.2014, Leandro informou que a [REDACTED] havia executado um direto);
- (e) cancelado ofertas de outros clientes da Corretora em benefício da [REDACTED] (o que, de novo, não corresponde a realidade dos fatos, como já comprovado, uma vez que o cancelamento da ordem e sua execução minutos depois, permitiu a esses clientes comprar contratos ao melhor preço); e,
- (f) por fim, inserido oferta de venda em nome do [REDACTED] com o objetivo de contribuir com a manipulação de preços por [REDACTED] (o que, mais uma vez, não corresponde a realidade dos fatos, como já comprovado, considerando que as ordens do então BES Investimento estavam sendo executadas desde o pregão anterior e continuaram sendo executadas durante todo o pregão de 20.03.2014).

Concluindo que Leandro teria infringido a regra que proíbe os participantes do mercado de valores mobiliários de utilizar processos e artifícios destinados a manipular a cotação de valores mobiliários e, portanto, o inciso I da ICVM 8.



A ICVM 8, define manipulação de preços de mercado de valores mobiliários como a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda.

Nem os diálogos mantidos entre Leandro e [REDACTED], nem as operações realizadas nos pregões objeto de análise, comprovam a alegada manipulação. Além disso, que terceiros teriam sido induzidos à compra e venda dos contratos ao preço alegadamente manipulado? Estamos falando de um mercado de profissionais, composto por *hedgers* e especuladores, especializados no ativo subjacente e que, invariavelmente, detêm as mesmas informações e a mesma forma de atuação, cada qual defendendo o preço que lhe for mais atrativo. Quando o mercado quis ele agrediu a [REDACTED] quando se manteve firme nas suas próprias expectativas, simplesmente permitiu que as suas ordens fossem executadas sem agredi-la. A BM&F, por sua vez, possui mecanismos eficientes para monitorar tentativas de manipulação e pode intervir nas operações, inclusive cancelando-as ou até definindo pelos seus próprios parâmetros o preço de ajuste, e como vimos, em tempo algum, essa intervenção se verificou.

O Termo de Acusação também menciona o fornecimento de informações públicas e decorrentes da observação do mercado, bem como o interesse do cliente pelo preço que lhe for mais vantajoso, como se fossem sinônimo de má conduta, quando representam, simples e objetivamente, a prática do mercado, o exercício da atividade e a própria essência da negociação.

Diferentemente da conclusão do Termo de Acusação, as transcrições dos diálogos demonstram, com clareza, que não se pode atribuir a Leandro, a conduta que lhe foi atribuída pela BSM.

Em relação a Haitong Securities, o Termo de Acusação conclui pela infringência da mesma disposição normativa, por ter respondido à BSM que não constatou indício de irregularidade nas operações realizadas nos Pregões. Alega a BSM que o conteúdo dos diálogos e a importância da [REDACTED] no mercado de boi gordo, eram elementos



suficientes para que a Corretora tivesse identificado a manipulação de preços praticada por Leandro e [REDACTED]

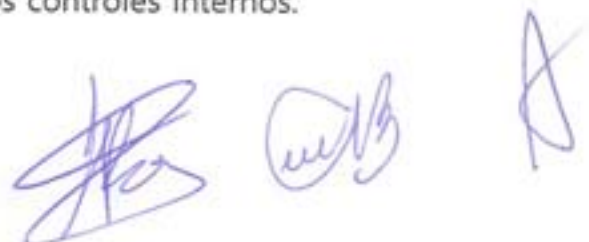
A Haitong Securities ratifica a resposta enviada à BSM, no sentido de que as análises efetuadas não demonstraram qualquer evidência de manipulação de preço de ajuste. A Corretora entende que os interesses da [REDACTED] e a postura de seu operador, Leandro, não contém evidência de má fé, nem caracterizam a ação de manipulação de preço.

A [REDACTED] é um *player* importante desse mercado em função do seu porte e atividade, mas não é o único e opera, basicamente, para *hedge*.

III – Da Proposta de Termo de Compromisso

Sem prejuízo das considerações dispostas no item anterior, que representam o nosso mais verdadeiro entendimento, Haitong Securities e Leandro manifestam intenção de celebrar Termo de Compromisso, nos termos do artigo 58 do Regulamento Processual da BSM, considerando que este não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, objetivando a suspensão do Processo Administrativo quando da assinatura do Termo de Compromisso e o seu arquivamento quando da efetivação do pagamento do valor proposto.

Como é de conhecimento da BSM, em vista do resultado da penúltima auditoria PQO (a última auditoria foi encerrada recentemente), a Haitong Securities tem envidado todos os esforços e implementado uma série de procedimentos operacionais com vistas a solucionar os apontamentos efetuados. Parte do seu quadro funcional foi demitido, agentes autônomos tiveram rescindido seus contratos e, em conjunto com o Depto. de Compliance, a Diretoria da Corretora implementou um agressivo programa educacional voltado aos operadores. Além disso, já foi solicitado à Diretoria de Tecnologia do acionista controlador, que desenvolva ou adquira todo o ferramental necessário para conferir total automação as informações necessárias aos operadores em relação a regularidade cadastral e também aos controles internos.



Não obstante e, notadamente, nesse período em que a Diretoria da Corretora está envolvida com o desenvolvimento desses esforços, além da necessária análise e redefinição de determinadas estratégias para atender os planos do novo acionista controlador, não é de nosso interesse dar continuidade a esse processo.

Tanto a Corretora, quanto Leandro, ratificam sua obrigação e comprometimento em relação a observância das determinações legais e normativas, especialmente, no sentido de não realizar e evitar a realização de qualquer prática não equitativa por parte de seus clientes.

Nos pregões em análise, a corretagens devidas à Haitong Securities somaram R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Propomos o dobro desse valor, portanto, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para o Termo de Compromisso, a título de ressarcimento dos custos e despesas incorridos no Processo Administrativo pela BSM, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 03 (três) dias úteis após a assinatura do Termo de Compromisso, cabendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a Haitong Securities e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a Leandro.

IV – Do Pedido

Diante do exposto, a Haitong Securities e Leandro requerem:

O recebimento e processamento da presente proposta de celebração de Termo de Compromisso, que deverá ser submetida à apreciação do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, nos termos do artigo 47 do Regulamento Processual da BSM; e,

A extinção e arquivamento do Processo Administrativo após a formalização e cumprimento do Termo de Compromisso.


Considerando a hipótese do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM entender diferentemente sobre o valor proposto, solicitamos que nos seja dada a oportunidade de rediscutir os seus termos e condições.



Termos em que,
Peço deferimento.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

Mércia Bruno
Diretora Jurídica



HAITONG SECURITIES DO BRASIL CCVM S.A.

Álvaro Maia



LEANDRO BOVO E SILVA